

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.**

REF. EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA
Nº 001/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO
056/2022.

SUDESTE MINAS CONSTRUTORA LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº
10.774.010/0001-38, vem respeitosamente perante
Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão dessa digna Comissão de licitação
que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos
de seu inconformismo pelas razões a seguir
articuladas:

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente foi considerada INABILITADA na sessão pública realizada
no último dia 30/05/2022, nesse setor de licitações, durante a realização do

certame que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia e arquitetura, para construção de creche no município de Santa Rita do Sapucaí-MG, com fornecimento de todo o material necessário.

Que a mencionada **INABILITAÇÃO** foi julgada sob dois argumentos:

1. Não apresentação de comprovação de vínculo com o profissional indicado para a Responsabilidade Técnica, conforme item d. 2.2 do Edital;
2. Apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) que não contemplou todas as necessidades da obra em questão de acordo com o item d.2.4.2 do Edital.

Ocorre, porém, que de fato nenhuma das alegações feitas pela comissão para inabilitar a Recorrente não pode prosperar, senão vejamos:

**1- DA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O
PROFISSIONAL INDICADO PARA A RESPEONSABILIDADE
TÉCNICA**

Descreve o Edital:

d.2.2.) Comprovação de vínculo com o profissional indicado para a Responsabilidade Técnica, feita através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando se tratar de empregado, ou cópia autenticada de contrato de prestação de serviços do profissional junto à proponente, quando se tratar de prestador de serviço, ou outro documento idôneo equivalente.

Conforme consta do Processo de Habilitação, a Recorrente trouxe ao Processo, DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, Engenheiro Romeu Toledo Brandão – CREA 22.741/D, de que participaria da obra em questão, caso a Recorrente vencesse o certame licitatório.

E, somente por questão de ordem, informa a Recorrente que o mencionado Engenheiro, inclusive, pertence aos seus quadros funcionais, conforme documentos anexos.

Não houve nenhuma impugnação referente à validade ou formalidade de tal documento.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**. (grifei)

Ocorre que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Note-se que no presente caso, a Recorrente cumpriu efetivamente o requisito de comprovação do vínculo com o profissional técnico quanto notamos que a mencionada declaração devidamente anexada aos autos, comprova o mencionado vínculo, e foi apresentada em momento hábil, tratando de termo de compromisso assinado pelo **futuro** responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, **futuramente**, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há necessidade de se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu

quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social, de contrato de prestação de serviços e de declaração de que prestara serviços para a licitante, em caso de êxito dessa em certame.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Considerando tais fundamentos, requer-se de V.Sa., seja reapreciado o mencionado documento para que possa ser considerada sanada a exigência contida no item d.2.2, por tratar-se de documento idôneo e capaz de comprovar também o vínculo exigido.

Diante disso, a empresa Recorrente prestadora de serviços de locação de automóveis possui em seus balanços o suficiente para compor o contrato licitatório em questão e, portanto, requer-se a imediata revisão de inabilitação da Recorrente, para que seja realizado como forma alternativa o acolhimento do balanço patrimonial da empresa, o qual consta nos documentos anexos está dentro do estabelecido na legislação como sendo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

2- DA APRESENTAÇÃO DA CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO) QUE NÃO CONTEMPLOU TODAS AS NECESSIDADES DA OBRA EM QUESTÃO DE ACORDO COM O ITEM d.2.4.2 DO EDITAL.

Descreve o Edital:

d.2.4.2.) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A recorrente apresentou suas CAT's conforme se verifica dos autos, em total atendimento às exigências e necessidades da obra licitada.

Conforme se depreende da análise ATA do processo licitatório, não existe sequer indicação de qual seria a "necessidade da obra" que não teria sido atendida pela Recorrente.

Não pode a Recorrente ser declarada INABILITADA com base em afirmação genérica de não atendimento às especificidades da obra, mormente quando se verifica dos documentos apresentados sua vasta experiência na realização de obras públicas com complexidade tecnológica e operacional equivalentes e até mesmo superiores àquelas exigidas pela obra ora licitada.

A ATA do processo licitatório não pode omitir fatos importantes ocorridos durante a realização do procedimento licitatório, deixando de mencionar detalhes técnicos importantes e que se tornaram decisivos para o deslinde final do certame.

Afinal, da leitura da mencionada ATA não é possível colher entendimento sobre o quê, de fato, levou à inabilitação da Recorrente, o que se agrava quando uma análise das documentações técnicas trazidas pela mesma informa claramente sua experiência e capacidade técnica e operacional indiscutíveis, para a realização de obra, tal como a licitada.

A Recorrente, até a presente data desconhece, de maneira clara qual a necessidade da obra não se encontrava contemplada por sua Certidão de Acervo Técnico, e considerando tal fato, não pode concordar com a conclusão que levou à sua inabilitação.

As Atas de Reunião e Relatórios da Comissão são fundamentais dentro de uma licitação, pois devem relatar, fielmente, os acontecimentos ocorridos, notadamente, após a abertura dos envelopes de documentos e de propostas, não devendo haver a omissão de nenhum fato importante, sob pena de colocar em dúvida a lisura da Comissão de Licitação e infringir diretamente o princípio da isonomia.

DOS REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Recorrente SUDESTE **MINAS CONSTRUTORA LTDA** requer desta digna Comissão Permanente de Licitação - CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** na CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2022 - PROCESSO LICITATÓRIO 056/2022 por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Que a Recorrente seja, em tempo, devidamente intimada para apresentar os ajustes necessários, caso determinação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com
dossiê do processo, remetido à Instância superior para análise e decisão final,
segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí, 06 de Junho de 2022.

Sudeste Minas Construtora Ltda